



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-320
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 173 /2020

REF: PL N.º 16/2020

AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

ll



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani propõe Projeto de Lei nº 16/2019, protocolizado sob o nº. 270/2020, exposto em 07 (sete) artigos, que: "REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 20 de fevereiro de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 28 de fevereiro de 2020, a existência de Projeto de Lei registrada pelo mesmo Vereador: **Projeto de Lei 29/2017**, cuja tramitação encontra-se suspensa.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 03 de março de 2020, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 1106/1998, Lei Complementar 14/2006, Lei Complementar 15/2006, Lei Complementar 31/2014, Lei Complementar 59/2019, Lei Orgânica e Decreto 1850/1999.

No dia 09 de março do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 3ª Sessão Ordinária de 2020 e no dia 10 de março foi encaminhada para esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-900
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal possui por objetivo “a revogação das Leis municipal 1106/1998 e 1417/2001.”.

Ademais, ainda segundo o Autor, a legislação a ser revogada “apresentada à Luz do conhecimento técnico científico da época (22 anos atrás), estabelecia regras que hoje não se justificam mais. Exemplo disto, o estabelecimento da proibição de aplicação em área de 100 metros distante das concentrações urbanas e estabelecimentos de saúde”.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, por tratar-se justamente da legislação a ser revogada.

Importante ainda o alerta de que o presente Projeto de Lei não atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias ao imputar a obrigação de instituir, fiscalizar e cobrar multas, visto que a Lei Municipal 1106/1998 já instituía tais obrigações.

No que tange ao **Projeto de Lei 29/2017** do mesmo Autor, cuja tramitação encontra-se suspensa, este possui objeto diverso do Projeto de Lei em análise, considerando que o primeiro trata sobre “capina química” em zona urbana, já o segundo ao seu turno, dispõe sobre o uso de agrotóxicos no meio rural.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favoravelmente** pela tramitação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 11 de março de 2020.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148